



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2019 - CCJ

SF/19848.25065-28

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o **Projeto de Lei nº 1.161, de 2019**, da Senadora LEILA BARROS, que altera a *Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incentivar e desenvolver o desporto nos sistemas de ensino.*

RELATOR: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019, da Senadora Leila Barros.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto tem por escopo alterar o inciso VII do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para que o produto da alienação ou da incorporação do patrimônio de herança vacante, deva ser aplicado exclusivamente na educação desportiva em até um ano de sua alienação ou incorporação, tornando-se, portanto, um dos recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal cujos programas de trabalho e fomento específicos estarão previstos nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

O art. 2º do projeto fixa a cláusula de vigência, instituindo que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto é destacado que a herança vacante é entregue, com base no art. 1.822 do Código Civil, ao domínio do município ou do Distrito Federal, se decorridos cinco anos da abertura da sucessão, sem que surjam herdeiros a reclamar legalmente habilitação nos bens e direitos do espólio. Assim, no entendimento da autora, nada mais justo que os recursos decorrentes desses bens incorporados ao patrimônio do município cuja origem remonta a herança vacante não reclamada sejam destinados para a educação e a formação de novas gerações de atletas em vez de compor, de forma difusa, o erário municipal ou distrital. A proponente pondera ainda que, ao promover a aplicação desses valores na educação esportiva, procura-se fortalecer o esporte escolar que auxilia a formação física e moral dos cidadãos, bem como oportunizar o aparecimento de talentos esportivos, além de aprimorar a saúde dos cidadãos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Após a conclusão da tramitação perante esta Comissão, o projeto será encaminhado, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte – CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o projeto não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

No que concerne à **constitucionalidade**, formal e material, nada há a opor à proposição examinada, porquanto *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, I, da

SF/19848.25065-28



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Constituição Federal (CF); *ii)* pode o Congresso Nacional dispor a respeito (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula constitucional; *iv)* a nova disciplina vislumbrada se acha versada em projeto de lei ordinária, revestindo, portanto, a forma adequada. Ademais, não há vício de iniciativa, na forma do art. 61, *caput*, da Carta Magna.

Quanto ao **mérito**, o projeto revela o elevado zelo da Senadora proponente para com o fomento das práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada brasileiro.

A inovação legislativa proposta é compatível com a Constituição Federal, em especial com o que está presente no art. 217:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional.

Não temos informações disponíveis, e nem precisas, sobre o volume de dinheiro arrecadado com a alienação de bens e direitos provenientes de heranças vacantes, mas não é desarrazoado supor que o uso de tais quantias no fomento da educação esportiva trará enorme impacto na qualidade de vida e do ensino de nossas crianças.

Ademais, a situação que se concretiza nessa proposição, em que a União estabelece o destino do produto da alienação ou da incorporação do patrimônio da herança vacante, não implica em desrespeito das Câmaras de Vereadores e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, pois continua aberta a possibilidade do Poder Legislativo atuar junto ao Executivo a fim de determinar critérios de distribuição entre a rede municipal ou distrital do montante arrecadado anualmente.

Por todo o exposto, considerando o nobre objetivo da proposição, somos da opinião que o projeto não incorre em vícios de constitucionalidade formal ou material, e deve ser aprovado em seu mérito.

SF/19848.25065-28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.161, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19848.25065-28